

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/202.975-A/2002

INTERESSADO: ESCOLA SUÍÇO-BRASILEIRA

PARECER CEE Nº 037/2006

Autoriza, com validade a partir da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora — 24 de fevereiro de 2003 —, o funcionamento da **Escola Suíço–Brasileira**, bilíngüe, situada na Avenida Fleming, nº 98, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, com oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental.

HISTÓRICO

Walter Paulo Zoss, identidade nº 4.078.225, emitida pelo Detran/RJ, na condição de Representante Legal da pessoa jurídica denominada Associação Escola Suíço-Brasileira Rio de Janeiro, inscrita no CGC sob o nº 33.643.347/0001-A, mantenedora da instituição de ensino privado de Educação Básica, com nome fantasia de Escola Suíço-Brasileira, localizada na Rua Almirante Alexandrino, nº 2.495, Santa Tereza e na Avenida Fleming, nº 98, Barra da Tijuca, ambas no Município do Rio de Janeiro, requer, na forma da Deliberação CEE nº 231/98, autorização para funcionar, com implantação progressiva do Ensino Fundamental, de CA a 4ª série, com início das atividades previsto para o ano letivo de 2003.

O processo foi protocolado em 11/11/2002, e a Comissão Verificadora, designada pela Ordem de Serviço nº 61/2002, da CR 25 Metropolitana X, de 03/12/2002, constituída pelos servidores Lúcia Maria dos S. Mascarenhas de Moraes (matrícula 149.522-5), Dinorá Caulino Pieroti (matrícula nº 1.157.446-4) e Patrícia Almeida Costa (matrícula 237.557-4), em relatório datado de 24/02/2003 (fls. 49 e 50 do processo), pronunciou-se favoravelmente ao solicitado, nos termos das alíneas "a" e "b", inciso III, art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98, apresentando Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Corpo Docente devidamente habilitado.

O processo foi encaminhado à E/COIE.E, em 25/03/2003, com parecer favorável da Comissão Verificadora, para prosseguimento. Esta, em 15/01/2004, o enviou a este Colegiado solicitando pronunciamento, nos termos da Deliberação CEE nº 77/80.

De acordo com o Regimento Escolar, verifica-se que a escola é bilíngüe e, por isso, deve ser analisado de acordo com a Deliberação 77/80, que fixa normas para autorização de funcionamento de cursos bilíngües, apesar de, em seu Art. 2º, constar que: "Para efeito do que disponha o Art. 104 da Lei nº 4024/61 e Art. 64 da Lei 5692/71, entende-se como experiência pedagógica o regime dos Cursos Bilíngües, sendo-lhes concedido o funcionamento a título de **Escola Experimental**".

A questão é que o termo "Escola Experimental", hoje em dia, tem outra conotação. Mas, ainda há que se observar que a legislação para escola bilíngüe está em vigor, o que nos faz estudar o processo à luz desta legislação, e não somente de acordo com a Deliberação CEE nº 231/98.

O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica foram apresentados e verificou-se que há a base nacional comum referente às matérias básicas do Ensino Fundamental, tais como: Língua Portuguesa, Educação Artística, Educação Física, Estudos Sociais, Matemática e Ciências, e a parte diversificada: Língua Estrangeira — Alemão, Francês e Inglês.

Há laudo **favorável** da Comissão de Verificação, e tanto o Regimento quanto a Proposta Pedagógica estão de acordo com as Deliberações CEE nºs 77/80 e 231/98.

Processo nº: E-03/202.975-A/2002

VOTO DO RELATOR

Após análise do processo e tendo em vista o laudo conclusivo favorável da Comissão Verificadora, que informa ter a instituição atendido ao disposto na Deliberação CEE nº 231/98, e estando de acordo com a Deliberação CEE nº 77/80, somos de parecer favorável a que seja autorizada a funcionar a Escola Suíço—Brasileira, bilíngüe, situada na Avenida Fleming, nº 98, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, com oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental, devendo ser emitido o ato de autorização definitivo, com validade a partir da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora – 24 de fevereiro de 2003.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2006.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Francílio Pinto Paes Leme - Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Esmeralda Bussade José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de abril de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 03/05/2006 Publicado em 08/05/2006 Pág. 46